



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1062/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1517/2023 que “Dispõe sobre as Diretrizes Estaduais para Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Apenso:

Projeto de Lei N.º 1035/2024 – Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Thiago Silva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/06/2023 (fl.02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 06/07/2023 (fl. 09/verso).

O presente projeto de lei visa, em síntese, dispor sobre as Diretrizes Estaduais para Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Autor em justificativa assim informa:

O presente projeto de lei dispõe sobre as Diretrizes Estaduais para Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Diante desta competência legislativa e considerando que dentre as malformações que podem ocorrer em fetos, estão as cardiopatias congênitas, que consistem em alterações da morfologia normal de estruturas do coração ou dos vasos da base e também na magnitude do problema – uma vez que é a terceira maior causa de mortes no período neonatal (óbitos até 28 dias de vida) e a necessidade de garantir a atenção integral à criança com cardiopatia congênita.

Ademais, segundo o Ministério da Saúde, a cardiopatia congênita é a malformação congênita mais comum e ocorre em 1% dos recém-nascidos vivos, sendo responsável por cerca de 10% dos óbitos infantis (óbitos até 1 ano de vida).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ela pode variar desde uma comunicação interatrial, que é relativamente frequente, geralmente assintomática e com possibilidade de fechamento espontâneo; até cardiopatias congênitas críticas, que demandam intervenção cirúrgica ou percutânea (cateterismo) ainda no primeiro ano de vida, com elevadas taxas de mortalidade mesmo com tratamento cirúrgico, como por exemplo, a síndrome de hipoplasia do coração esquerdo. As cardiopatias congênitas críticas acontecem em cerca de 0,1% a 0,2% dos recém-nascidos vivos e 30% dessas crianças recebem alta do berçário sem diagnóstico.

É preciso ressaltar ainda que além da maior mortalidade, o diagnóstico tardio está relacionado à maior número de internações, mais dias de hospitalização e maior custo por pacientes.

Portanto, há a necessidade de aperfeiçoar a atual assistência prestada às crianças com cardiopatias congênitas, de forma a reduzir a mortalidade e melhorar a eficiência do Sistema Único de Saúde, no âmbito de estado de Mato Grosso.

Diante da importância do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Após o cumprimento da primeira pauta, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 06 a 18), manifestou pela aprovação em 22/11/2023.

Posteriormente foi identificada proposição com assunto análogo e interdependente ao tratado nos autos, sendo a estes apensado e encaminhado novamente para a Comissão de mérito onde recebeu novo parecer que opinou por manter a aprovação do PL N.º 1517/2023, restando rejeitado o Projeto de Lei N.º 1035/2024 em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco. A proposição foi aprovada em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/09/2024 (fl. 33v).

Na sequência, a segunda pauta foi cumprida entre o período do dia 18/09/2024 a 09/10/2024, quando, então, os autos receberam encaminhamento a esta Comissão no dia 10/10/2024, conforme fl. 33v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

“Art. 1º Esta Lei cria as Diretrizes Estaduais para Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A assistência à criança com cardiopatia congênita será prestada de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, e compreenderá todos os meios necessários para proporcionar resolutividade em todas as etapas do diagnóstico e tratamento, devendo incluir:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I - disponibilizar recursos necessários para assistência às crianças portadoras de cardiopatias congênitas, desde a realização de diagnóstico precoce até a oferta de tratamento e acompanhamento;

II - formular diretriz para financiamento de tais recursos, incluindo estratégias para monitorar os recursos, avaliar e controlar o serviço;

III - criar e implantar linha de cuidado que compreenda o diagnóstico, transporte para centro de referência, tratamento e assistência/acompanhamento;

IV - estabelecer rotinas para aumentar a eficiência dos diagnósticos - no período pré-natal e neonatal;

V - criar um cadastro/registo estadual das crianças nascidas com diagnóstico de cardiopatia congênita:

a) do diagnóstico intraútero - nos casos de diagnóstico por ecocardiograma fetal;

b) do diagnóstico após o nascimento, a partir da triagem por Teste de oximetria de pulso e ecocardiograma do recém-nascido, ou ainda em qualquer fase da vida da criança, jovem ou adulto; permitindo os encaminhamentos necessários – até mesmo ainda da gestante, conforme cardiopatia, gravidade e centro de referência.

VI - criar centros de referência para encaminhamento das crianças diagnosticadas com cardiopatias, permitindo:

a) acesso desde a gestação do feto com cardiopatia congênita, oferecendo suporte para o parto;

b) garantia do transporte seguro de recém-nascidos e crianças cardiopatas;

c) assistência cirúrgica ou hemodinâmica, conforme o tratamento adequado para o tipo de cardiopatia.

VII - estabelecer uma rede de referência e contrarreferência para garantir a continuidade dos cuidados terapêuticos – até mesmo na vida adulta do cardiopata congênito;

VIII - estabelecer fluxo de assistência multidisciplinar, com atenção prestada por equipes multiprofissionais que inclui, mas não se esgota, nas intervenções cirúrgicas necessárias.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que o Projeto de Lei N.º 1035/2024 de autoria do Deputado Valdir Barranco, o qual foi apensado aos autos por tratar de assunto semelhante, restou rejeitado pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, nos termos do art. 195, parágrafo único no RIALMT (Resolução N.º 677/2006), que prevê o seguinte: “As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga”.

Portanto, considerando a rejeição do Projeto apensado, sua análise está prejudicada, passando assim a análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei N.º 1517/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, aprovada em 1ª votação pelos membros deste parlamento.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

“A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)”

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...))

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97)".

Prima facie, a matéria tratada na propositura na medida que versa sobre as Diretrizes Estaduais para Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, se ocupa de questões de proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é concorrente entre os Estados-membros, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Neste sentido, há repartição de competências da matéria entre a União e os Estados, de modo que a temática da proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude se mostra como de competência e responsabilidade de cada unidade da federação, portanto, **não há de se falar em vício de competência legislativa, vez que a matéria está nos limites do poder a ser exercido pelo Estado-membro.**

Doutro norte, **no que tange à iniciativa** para propositura tem-se que a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual reservou a independência dos Poderes, expressamente previsto nos artigos 2º e 9º. Nesse contexto, nenhum dos Poderes Constituídos, seja Executivo, Judiciário e Legislativo, pode interferir no funcionamento do outro, em harmonização dos Poderes, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º).

Constituição Federal

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual

"Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



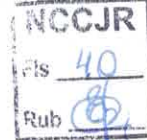
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único. É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.”.

Logo, importante se faz ressaltar que a propositura não está inserida no rol de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso em consonância com o art. 61 da Constituição Federal, *in litteris*:

Constituição Estadual

“**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)”.

Constituição Federal

“**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”.

Assim, verifica-se que a presente iniciativa não representa invasão de esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não trata da estrutura ou da criação de uma nova atribuição a qualquer órgão, nem do regime jurídico de seus servidores públicos, e possui uma grande relevância social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a matéria que envolve proteção à criança e ao adolescente integra o rol da competência legislativa concorrente, tal como foi mencionado, conforme a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6039-MC Vejamos:

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO N. 8.008/2018 (ART. 1º, §3º). VÍTIMAS DE ESTUPRO. MENORES DE IDADE DO SEXO FEMININO. PERITO LEGISTA MULHER. OBRIGATORIEDADE. ALEGA OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CFRB) E NORMAS GERAIS SOBRE PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL (ART. 24, XI, DA CFRB). INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 24, XV, DA CFRB. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE ACESSO À JUSTIÇA E AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA (ARTS. 5º, XXXV, E 227, CAPUT, DA CRFB). SUSPENSÃO DA NORMA DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO



CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DESDE QUE NÃO IMPORTE RETARDAMENTO OU PREJUÍZO DA DILIGÊNCIA. EFEITOS EX TUNC. 1. A Lei Estadual n.º 8.008/2018 do Rio de Janeiro, que impõe a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro sejam examinadas por perito legista mulher, não padece do vício de inconstitucionalidade formal, porque a regra concerne à competência concorrente prevista no art. 24, inciso XV, da CFEB, “proteção à infância e à juventude”. 2. Trata-se de regra que reforça o princípio federativo, protegendo a autonomia de seus membros e conferindo máxima efetividade aos direitos fundamentais, no caso, o direito da criança e do adolescente à absoluta prioridade na proteção dos seus direitos (CFEB, art. 227). Compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro. A lei federal n. 13.431/2017 (Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) reservou espaço à conformação dos Estados. Inconstitucionalidade formal afastada. 3. Lei impugnada em sintonia com o direito fundamental à igualdade material (art. 5º, I, da CFEB), que impõe especial proteção à mulher e o atendimento empático entre iguais, evitando-se a revitimização da criança ou adolescente, mulher, vítima de violência. 4. Risco evidenciado pela negativa de realização de atos periciais às vítimas menores de idade do sexo feminino por legistas homens, o que compromete, concretamente e de modo mais urgente, o direito de crianças e adolescente de acesso à justiça (art. 39 da Convenção sobre os Direitos das Crianças) e os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. 5º, XXXV, e 227 da CFEB). Inconstitucionalidade material concreta. Necessidade de interpretação conforme à Constituição. Desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência. 5. Medida cautelar deferida. Suspensão da norma impugnada. Efeitos excepcionais efeitos ex tunc, a fim de resguardar as perícias que porventura tenham sido feitas por profissionais do sexo masculino. [ADI 6.039-MC, rel. min. Edson Fachin, j. 13-3-2019, P, DJE de 1º-8-2019.]

No mais, a Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

“Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: ”

Ante o exposto, restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:



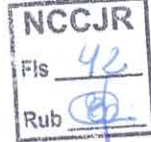
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

“inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)”

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). . (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 90/92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

“(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contencioso da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada.

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl. 91-92)".

Além disso, em relação a inconstitucionalidade material, em regra, a propositura, realça uma função já típica do Estado, *in casu*, o direito à saúde, previsto como um direito de ordem fundamental, conforme dispõem os artigos 6º e 196 todos da CF, os quais impõem ao Poder Público o dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro.

O art. 227, da Carta Magna também determina que o Estado possui o dever de **assegurar a criança com absoluta prioridade** o direito à vida e a sua saúde das crianças, assim, a proposta atua em perfeita sintonia com o princípio da proteção integral da criança.

De outra banda, atuando no sentido de proteger e de prevenir o desenvolvimento sadio das crianças o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em obediência ao mandamento constitucional, destaca no art. 7º que a efetivação das políticas sociais públicas que envolvam a criança deve permitir o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, tal como prevê a proposição.

Por fim, convém registrar ainda, que eventual despesa que a proposta possa gerar, pode ser perfeitamente inserida na exceção da lei de responsabilidade fiscal, a lei complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, que excepciona a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro as despesas consideradas irrelevantes, conforme determinação do § 3º do art. 16.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade, Legalidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo, respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno desta Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **iniciativa das proposições**, verifica-se que estão devidamente observados no presente caso os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da proposição nos termos do substitutivo integral.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1517/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, restando **prejudicado** o Projeto de Lei N.º 1035/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, em face do apensamento.

Sala das Comissões, em 10 de 12 de 2024



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1517/2023 (Apenso PL N.º 1035/2024) – Parecer N.º 1062/2024/CCJR
Reunião da Comissão em <u>10 / 12 / 2024</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Thiago Silva</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1517/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, restando prejudicado o Projeto de Lei N.º 1035/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, em face do apensamento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	